



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.369 - PR (2014/0286555-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : CLEBER TILLER (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ ALVES MACHADO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÃO ANTERIOR. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MOROSIDADE NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. LEGÍTIMA DEFESA OU TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

– A custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código Processo Penal - CPP.

– *In casu*, a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública em razão da probabilidade de reiteração delituosa, evidenciada pelo fato de que o paciente, condenado por tráfico de drogas, se encontrava em liberdade provisória quando praticou novo delito, fundamentos que justifica a custódia cautelar.

– O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impedem a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

– Os argumentos de morosidade na tramitação do processo, de legítima defesa e de tentativa de homicídio privilegiado não foram apreciados pelo Tribunal de origem, inviabilizando sua análise nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.369 - PR (2014/0286555-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

RECORRENTE : CLEBER TILLER (PRESO)

ADVOGADO : JOSÉ ALVES MACHADO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por CLEBER TILLER contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do HC n. 0017994-35.2014.816.0000.

Consta dos autos que fora decretada a prisão preventiva do paciente em 20.1.2014 pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 422/424). O mandado de prisão ainda está pendente de cumprimento (fl. 489).

Irresignada com a decretação da constrição cautelar, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, C.C. ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL REVELADA PELOS MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. (fl. 465)

No presente recurso, a defesa sustenta que o paciente agiu em legítima defesa ou praticou tentativa de homicídio privilegiado.

Ressalta que o paciente compareceu à Autoridade Policial e pretende vir em juízo espontaneamente para contribuir com a investigação criminal.

Destaca que não há perigo à ordem pública, estando ausente, *in casu*, os pressupostos previstos no art. 312 do CPP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera, ainda, que há morosidade na tramitação processual. Afirma a existência de parecer favorável do Ministério Público de atuação no segundo grau à revogação da prisão preventiva. Ressalta, ainda, as condições pessoais favoráveis do recorrente.

Busca, assim, a revogação da prisão preventiva.

Com contrarrazões (fls. 507/512), o recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 504).

Indeferido o pedido de liminar (fls. 520/521), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento do recurso (fls. 526/529).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.369 - PR (2014/0286555-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Conforme já relatado, busca-se no presente recurso a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Consta dos autos que, após representação formulada pela autoridade policial, foi decretada a prisão preventiva do recorrente, tendo o Magistrado de primeiro grau decidido nos seguintes termos:

A prisão preventiva é medida de caráter excepcional tendo em vista a gravidade das consequências dela, decorrentes, pelo que há que se ter estabelecido os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Mais do que isso, deve-se atentar à presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

O primeiro, a fumaça do bom direito, exige a comprovação da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria. O perigo na demora consiste na garantia da instrução criminal e da futura aplicação da lei penal.

Ante as informações constantes do Inquérito Policial, constata-se que a materialidade delitiva encontra-se fartamente demonstrada e há sérios indícios apontando o indiciado como autor dos disparos contra a vítima.

Destarte, entendo necessária a custódia preventiva do indiciado para a garantia da ordem pública que vem sendo reiteradamente maculada pela ação de criminosos; para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista a real o acusado é reincidente, posto que, condenado pelo crime de tráfico de drogas a cumprir pena de 03 (três) anos e 08 (oito) meses, encontrava-se em liberdade desde 27/03/2013 e voltou a delinquir, demonstrando seu total desrespeito com a lei penal (fl. 423).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação, consignando que:

O paciente CLEBER TILLER teve a prisão preventiva decretada, em 20.01.2014, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Foi denunciado, em 05.02.2014, pela prática, em tese, do crime de tentativa de homicídio qualificado de que foi vítima Daniel Aramis Ferreira ocorrido em 02.01.2014.

Consta dos autos que o respectivo mandado de prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda não foi cumprido (fls. 441).

A prisão cautelar de CLEBER, ao menos para a garantia da ordem pública, está adequadamente fundamentada na sua periculosidade social em razão de contar com condenação anterior pelo crime de tráfico de drogas (cfme. STJ, 5ª T., RHC 45.859/MG, Rei. Ministra LAURITA VAZ DJe 13/05/2014).

Consoante observou o magistrado, CLEBER foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas - à pena de três (3) anos e oito (8) meses de reclusão, em regime aberto. Colocado em liberdade em 27.03.2013, no dia da condenação, "voltou a delinquir, demonstrando seu total desrespeito com a lei penal" (fls. 417).

Ademais, infere-se do sistema de consulta processual deste Tribunal de Justiça, sistema Judwin, que o recurso de apelação criminal interposto por CLEBER contra a referida condenação já foi julgado e desprovido pela Quinta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça e a decisão já transitou em julgado (Ap. Crime nº 1057334-5, j. em 28.11.2013, Emb. Declaração nº 1057334-5/01, j. em 20.03.2014, baixa à origem em 22.05.2014).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva" (HC 115462, 2ª Turma, Rei. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/04/2013).

No mesmo sentido os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

[...]

Desse modo, não há que se falar em falta de fundamentação do decreto de prisão cautelar, sequer em desproporcionalidade da medida.

Além disto, a apresentação espontânea à autoridade policial, a teor do disposto no art. 317, do Código de Processo Penal, "não impede a decretação da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza e nem é motivo para a sua revogação, mormente quando concretamente demonstrada a necessidade da prisão cautelar" (STJ, 5ª T., RHC 46.030/MG, Rel.ª Ministra LAURITA VAZ, j. em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Por fim, como é sabido, a existência de condições pessoais favoráveis "não tem o condão de afastar a prisão que foi devidamente fundamentada", conforme pacífico entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (RHC 39915/RJ, STJ, 5ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze DJe de 10.10.2013) (fls. 466/468).

Quanto à prisão preventiva, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a cautela justifica-se apenas quando presente decisão concretamente motivada, à luz do art. 312 do CPP. A prisão preventiva deve ser exceção, imposta apenas nos casos em que não bastem as providências cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas, segundo previsão do art. 319 do CPP.

Todavia, no caso dos autos, verifico que o Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, utilizou fundamentação concreta para demonstrar a probabilidade de reiteração delitiva pelo paciente, ante sua condenação anterior pelo crime de tráfico de drogas, tendo voltado a delinquir após o deferimento da sua liberdade. Nesse contexto resta justificada a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes desta Corte Superior:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESOBEDIÊNCIA. RESISTÊNCIA. PRISÃO CAUTELAR. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em virtude da periculosidade do ora recorrente, evidenciada por sua reiteração delitiva (o acusado registra anterior condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico, bem como responde a outro processo por roubo; não bastasse, estava em gozo de liberdade provisória quando foi preso em flagrante pelos fatos que deram origem a este feito), tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 56.218/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica.

2. Em respeito ao princípio da legalidade, será preciso, para a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPP, que o crime atribuído ao agente seja punido com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, ou que se trate de uma das hipóteses previstas nos incisos II (reincidente em crime doloso) e III (crime cometido em situação de violência doméstica), bem como no parágrafo único, do mesmo dispositivo (identidade civil duvidosa).

3. Não obstante o crime atribuído ao paciente seja o de receptação, cuja pena máxima é igual a 4 anos de reclusão, verifico que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se trata de hipótese de reincidente específico.

4. As instâncias ordinárias justificaram a prisão preventiva ora impugnada sob o argumento de que "o paciente não ostenta a vida pregressa limpa, possuindo anterior condenação pelo crime de receptação qualificada, não reunindo, portanto, condições pessoais que façam presumir que, em liberdade, não voltará a delinquir, sendo sua prisão absolutamente necessária para resguardar a ordem pública, acautelar o meio social e prevenir a reprodução de fatos criminosos, não se revelando eficaz qualquer outra medida que não seja a segregação cautelar".

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 268.387/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 28/10/2013)

Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impedem a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela.

Confirmam-se:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE CONSTRIÇÃO. CUSTÓDIA LASTREADA NA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. VIA INADEQUADA PARA O EXAME DA QUESTÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É dispensável o mandado judicial quando se trata de flagrante de crime permanente, como é o caso do tráfico de drogas. E eventual ilegalidade do flagrante ficou superada com a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva. Precedentes

2. Não carece de fundamentação idônea o decreto de prisão preventiva que evidencia a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta típica em tese praticada. Na espécie, as instâncias ordinárias fundamentaram a custódia cautelar na qualidade e na expressiva quantidade de droga apreendida (mais de 170 Kg de cocaína) e na periculosidade social da recorrente, reeducando em execução penal pela prática do crime de latrocínio, e que responde a dois processos por tráfico, extraviados no Juízo de origem.

3. As condições pessoais favoráveis do réu, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da hipótese dos autos.

4. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 52.678/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO ACUSADO, EVIDENCIADO PELO MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CHEFE DO TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE DE PREJUDICAR A COLHEITA DE PROVAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, o Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012), firmou o entendimento pela inadequação do writ para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado indistintamente, sob pena de desvirtuamento do instituto e de subversão da lógica recursal. Possibilidade de impetração, contudo, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

2. Custódia cautelar devidamente fundamentada no resguardo da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do acusado, evidenciada pelo modus operandi do delito e pela indicação de que o paciente seria um dos chefes do tráfico de drogas na localidade conhecida como "Favela do Detran".

3. Insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão para evitar os riscos sociais indicados.

4. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes, por si sós, para obstar a manutenção da prisão cautelar, quando presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 292.529/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014).

Por fim, verifico que as alegações de morosidade na tramitação do processo e de legítima defesa ou tentativa de homicídio privilegiado não foram apreciadas e nem sequer submetidas ao exame do Tribunal a quo, razão pela qual não compete a este Superior Tribunal de Justiça sua análise, sob pena de se incorrer em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevida supressão de instância.

Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0286555-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 53.369 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00179943520148160000 12232205 2014002066

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **CLEBER TILLER (PRESO)**

ADVOGADO : **JOSÉ ALVES MACHADO**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.